

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 14.º—16.º DA REPUBLICA—N. 170

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1904.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 916

DE 30 DE JULHO DE 1904

Cria no povoado de Santo Antonio da Villa Americana, no municipio e comarca de Campinas, um districto de paz com a denominação de Villa Americana.

O doutor Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de S. Paulo
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado o povoado de Santo Antonio da Villa Americana, no municipio e comarca de Campinas, um districto de paz com a denominação de Villa Americana.

Artigo 2.º As divisas do districto de paz serão as seguintes: Começam na barra do Ribeirão do Quilombo, no rio Piracicaba, e sobem rio acima até a junção do «Jaguary» e «Atibala», na fazenda Santo Grande, cuja propriedade fica pertencendo ao districto, seguem pelo rio Atibala acima até a fazenda Saltinho, na passagem que ali existe, comprehendido todo o immovel, e seguem pela estrada de Limeira até encontrar a estrada que vai á Villa Americana e a Campinas na Lagoa: deesse ponto pelo curso de agua, um dos ramos da margem direita do Quilombo, até a este Ribeirão, junto á Estrada Paulista e deesse ponto em rumo cortando o ribeirão do Recanto até o rumo divisorio de Santa Barbara e por esse rumo até o marco denominado da Fazenda Velha, e deora propriedade do Barão de Itapura, e deeste marco pelo mesmo rumo ao marco affirmado contiguo á barra do Quilombo, no rio Piracicaba onde começaram as divisas.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faz executar.

Palacio do Governo da Estado de S. Paulo, em trinta de Julho de mil novecentos e quatro.

JORGE TIBIRIÇÁ,
J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Directoria da Justiça da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça, em 30 de Julho de 1904.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

Proposta da reforma da Constituição do Estado

A Mesa da Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo, em cumprimento da indicação approvada pela mesma Camara, em sessão de 3 de corrente mez, faz publicar a seguinte proposta de reforma da Constituição do Estado, approvada na sessão legislativa de 1904:

O Congresso Legislativo do São Paulo decreta a presente reforma da Constituição.

PARTE I

Organização do Estado

Artigo 1.º O Estado do São Paulo, da Republica Federativa dos Estados Unidos do Brazil, tem por territorio o pertencente á antiga Provincia de S. Paulo.

Artigo 2.º O Estado exerce todos os poderes que não competem exclusivamente, pela Constituição da Republica, á União Federal.

Artigo 3.º A organização do Estado tem por base o municipio, cuja autonomia, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, a Constituição garante nos termos da Parte II.

Artigo 4.º Os poderes politicos do Estado são o legislativo, o executivo e o judiciario.

Secção I

PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geracs

Artigo 5.º O poder legislativo é exercido pelo Congresso.

§ 1.º O Congresso compõe-se de duas camaras: a dos deputados e a dos senadores.

§ 2.º A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias.

§ 3.º É vedada a acumulação dos cargos de senador e deputado, e durante as sessões legislativas cessa o exercicio de qualquer outra função.

Artigo 6.º O Congresso reunir-se á annualmente na capital do Estado, no dia 14 de Julho, podendo ser convocado extraordinariamente e adiadas ou prorogadas as suas sessões.

§ 1.º Compete ao Congresso deliberar a respeito do adiamento e prorogação de suas sessões, reunindo-se para esse fim as duas camaras, por proposta de uma delias ou do presidente do Estado.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos; cada sessão quatro mezes, prorogavelis quando o bem publico o exigir.

§ 3.º Nos casos de vaga, incluido o de renuncia, o presidente da Camara em que ella se dór officiará immediatamente ao presidente do Estado, para que mande, dentro de quarenta dias, proceder á nova eleição.

Artigo 7.º As camaras funcionarão separadamente, excepto:

1.º Nos casos previstos pela Constituição;

2.º Para abrir e encerrar as sessões legislativas;

3.º Para dar posse ao presidente e vice presidente do Estado e resolver nos casos de renuncia e perda desses cargos.

§ unico. Cada camara só poderá deliberar quando concorrer a maioria de seus membros, e em sessões publicas, salvo deliberação em contrario.

Artigo 8.º A cada uma das camaras compete verificar os poderes de seus membros, eleger sua mesa, organizar seu regimento interno e nomear empregados para sua secretaria.

No regimento que organizar estabelecerá meios do compellir seus membros a comparecerem e comminará penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria.

Artigo 9.º Os membros do Congresso são inviolaveis pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio do mandato.

Artigo 10. Nenhum senador ou deputado, enquanto durar o mandato, póde ser preso sem prévia licença da respectiva camara, excepto em flagrante por crime inafiançavel.

§ unico. Em qualquer caso, formado o processo até á pronuncia exclusiva, a auctoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para que decida si deve ou não continuar o processo.

Si a camara resolver negativamente, ficará, enquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao accusado o direito de preferir julgamento immediato.